

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-490-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II,” do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por web conferencia, com enfoque na temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, o evento foi realizado entre os dias 14 a 18 de junho de 2022.

Trata-se de publicação que reúne 13 (treze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jeronimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

O CONFLITO ENTRE A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A AMBIENTAL NA REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DA LEI ESTADUAL Nº 17.383/2021 DE SÃO PAULO

THE CONFLICT BETWEEN ECONOMIC-FINANCIAL AND ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY IN THE REGIONALIZATION OF BASIC SANITATION SERVICES: ANALYSIS OF STATE LAW Nº 17.383/2021 OF SÃO PAULO

Marlene Kempfer ¹
Lucas Mendonça Giuseppin ²

Resumo

As diretrizes legais do saneamento básico foram atualizadas com a Lei nº 14.026/2020, com o propósito de conferir efetividade ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 6, com a universalização destes serviços até 2030. Um dos instrumentos da legislação é a prestação regionalizada, mas, apesar da preocupação com a viabilidade técnico-operacional, argumenta-se que não foi priorizada a fundamental dimensão ambiental do saneamento básico. Esses argumentos são reafirmados a partir da interpretação da Lei nº 17.383/2021, de São Paulo, que, ao ser aplicada, possibilitará a execução dos serviços, desconsiderando a racionalidade ambiental, exigência do artigo 225, da Constituição Brasileira.

Palavras-chave: Saneamento básico, Objetivos de desenvolvimento sustentável, Regionalização, Estado de direito ambiental, Racionalidade ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The legal guidelines for basic sanitation were updated with Law No. 14,026/2020, with the purpose of making Sustainable Development Goal (SDG) n. 6 effective, with the universalization of these services by 2030. One of the instruments of the legislation is the regionalized provision, but despite the concern with technical-operational feasibility, it is argued that the important environmental dimension of basic sanitation was not prioritized. These arguments are reaffirmed based on the interpretation of Law nº 17.383/2021 of São Paulo, which, when applied, will enable the execution of services disregarding environmental rationality, a requirement of article 225 of the Brazilian Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sanitation, Sustainable development goals, Regionalization, Environmental rule of law, Environmental rationality

¹ Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

² Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Assessor Jurídico do Escritório de Parcerias Estratégicas do Governo de Mato Grosso do Sul. E-mail: lucas.giuseppin@uel.br.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 indica a saúde e o meio ambiente equilibrado entre os direitos fundamentais, nos artigos 196 e 225, respectivamente. O saneamento básico é um dos pilares para a promoção de tais direitos. Com esse panorama normativo-constitucional, em 2015, o Brasil foi signatário da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre eles o de número seis, que define a universalização dos serviços de saneamento básico a ser alcançada até 2030.

Os serviços públicos de saneamento básico, de titularidade municipal, estão consubstanciados em quatro modalidades: o abastecimento de água potável, o esgoto sanitário, a drenagem urbana e a coleta de resíduos sólidos. Essa titularidade, apesar de não expressa na Constituição Federal, é fruto de interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 30, inciso I, no âmbito de decisão proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.842, contra as Leis Complementares nº 87/1997 e 2.869/1997, e o Decreto nº 24.631/1998, do Estado do Rio de Janeiro.

Esses serviços eram prestados direta ou indiretamente pela administração municipal. De forma direta, por meio da Administração centralizada, descentralizada ou, ainda, pela administração desconcentrada, essa última mais comum, hipótese em que os serviços são prestados pelos denominados Serviços Autônomos de Água e Esgoto. De forma indireta, a prestação pode ocorrer por meio de empresas estatais pertencentes a outros membros federativos ou mediante concessão à iniciativa privada.

Quanto à prestação indireta por empresa estatal controlada por outro membro da federação, a relação contratual celebrada entre o titular do serviço público e a referida empresa estatal era o denominada de Contrato de Programa, previsto no art. 13, da Lei Federal nº 11.107/2005, e prescinde de processo licitatório.

Foi nesse contexto normativo que, em 15 de julho de 2020, foi sancionada a Lei Federal nº 14.026, que alterou substancialmente a Lei Federal nº 11.445/2007, o denominado Marco Regulatório do Saneamento Básico (MRSN), para vedar a continuidade dos Contratos de Programa no setor de Saneamento Básico, possibilitando apenas a execução direta ou indireta, por meio de concessão à iniciativa privada.

O *déficit* dos serviços de saneamento, em especial o esgoto sanitário, é uma realidade incontestável em várias regiões do Brasil. A necessidade de encontrar respostas efetivas para tal injustiça social sempre foi um ponto de consenso político.

A Lei Federal nº 14.026/2020, ao incentivar a transferência da execução dos serviços de saneamento básico para a iniciativa privada, além de traçar essa nova diretriz geral de desestatização do setor, trouxe mecanismos para tornar o ambiente mais atrativo ao setor privado, de forma a privilegiar critérios de sustentabilidade econômico-financeira.

Para tanto, a nova legislação fez previsão de alguns instrumentos, entre eles, a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico. Em relação a essa possibilidade, o Marco Regulatório do Saneamento Básico previu três modelos de regionalização: as unidades regionais de saneamento, as microrregiões e os blocos de referência. O fim último dessa alternativa é que, mediante gestão associada e subsídios cruzados entre municípios superavitários e deficitários, os contratos de concessão se tornariam mais atrativos à iniciativa privada quando concedidos em bloco, para viabilizar a sustentabilidade dos serviços apenas com recursos oriundos das receitas tarifárias.

A legislação em análise, ao garantir a sustentabilidade econômica desses blocos, talvez possibilite alcançar a universalização de acesso e a efetivação da ODS nº 6, até 2030. No entanto, uma análise sistemática dessa ODS, em face do artigo 225, da Constituição Federal, essa universalização deveria considerar prioritariamente a racionalidade ambiental, que precisa permear todas as ações no âmbito de um Estado de Direito Ambiental, o que não parece ser ponto de preocupação do MRSB.

O MRSB, na hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, deverá ser fundamento de validade das leis dos demais membros federados. Portanto, ao subestimar os pilares do sistema ambiental, as regionalizações correm o risco de universalizar os serviços em prejuízo de prioridades ambientais, tal qual é possível analisar nos termos da Lei nº 17.383/2021 do Estado de São Paulo.

O presente artigo faz parte de estudos sobre o Regime Jurídico do Saneamento Básico no Brasil, por meio de referências bibliográficas e legislativas, orientadas pelo método empírico-dedutivo.

2 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

A modulações pelo qual o Estado passou, do Século XVIII ao XX, foram marcadas pelas revoluções da liberdade e da igualdade e, atualmente, pela revolução da fraternidade. Nesse sentido, aponta-se como um dos principais focos da nova revolução a proteção ao sistema ecológico e a globalização (BONAVIDES, 2007, p. 29). Bonavides (2007, p. 42)

conclui que a revolução com mote na liberdade adveio o Estado Liberal, como resposta ao absolutismo monárquico. Segundo Bonavides, “o primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais, alcançou sua experimentação histórica na Revolução Francesa” (BONAVIDES, 2007, p. 29).

O ordenamento constitucional brasileiro foi influenciado pelos ideais do liberalismo, a exemplo do art. 5º da Constituição Federal, quando prevê a garantia à liberdade e à segurança (BRASIL, 1988).

Sobre o Estado Liberal, Bonavides (2007, p. 188) esclarece que “o velho liberalismo, na estreiteza de sua formulação habitual, não pôde resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade e, por isso, entrou irremediavelmente em crise”. A partir disso, surge a ideia de Estado Social, alocando o Estado em uma posição de prestador de serviços públicos essenciais à existência digna. Segundo Cappelletti:

Constitui um dado da realidade que a legislação social ou de welfare conduz inevitavelmente o estado a superar os limites das funções tradicionais de “proteção” e “repressão”. O papel do governo não pode mais se limitar a ser o de um “gendarme” ou “night watchman”; ao contrário, o estado social – o ‘État providence’, como o chamam, expressivamente, os franceses – deve fazer sua a técnica de controle social que os cientistas políticos chamam de promocional. Tal técnica consiste em prescrever programas de desenvolvimento futuros, promovendo-lhes a execução gradual, ao invés de simplesmente escolher, como é típico da legislação clássica, entre ‘certo’ e ‘errado’, ou seja, entre o ‘justo’ e o ‘injusto’, *right and wrong*. E mesmo quando a legislação social cria por si mesma direitos subjetivos, cuida-se mais de direitos sociais do que meramente individuais. (CAPPELLETTI, 1993, p.41).

A Constituição brasileira de 1988 foi influenciada também por esse espírito, ao prever os direitos sociais do art. 6º, a exemplo da saúde e educação (BRASIL, 1988). Após as grandes guerras mundiais, avançaram novas acepções de Estado. O Professor Lênio Streck, citado por Carvalho Filho, destaca que o Estado Democrático de Direito representa um “plus” normativo em relação ao Estado Liberal e Social:

O Estado Democrático de Direito representa um plus normativo em relação ao Estado Liberal e até mesmo ao Estado Social. A Constituição brasileira, como as de Portugal, Espanha e Alemanha, por exemplo, em que pese o seu caráter aberto, é uma Constituição densa de valores, compromissária e voltada para a transformação das estruturas econômicas e sociais. Além da carga elevada de valores e do caráter compromissário do texto da Constituição brasileira, este traz em seu bojo os mecanismos para a implantação das políticas do Welfare State, compatíveis com o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana (STRECK apud CARVALHO FILHO, 2009, p.8).

Segundo José Afonso da Silva (2005), em um Estado Democrático de Direito, a convivência social é livre, justa e solidária, e as decisões e atos do governo são obtidas mediante um processo participativo:

A democracia que o Estado democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, II), em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo diretamente ou por seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício (SILVA, 2005, p. 119).

A complexidade social continua em permanente expansão, exigindo-se novas leituras de Estado, especialmente na seara da proteção estatal do Meio Ambiente. Conforme destacado por Cláudio Gonçalves Pacheco (2015),

[...] o emprego desses novos conhecimentos técnico-científicos na natureza provoca riscos que superam substancialmente os perigos da primeira fase da industrialização a ponto de colocar em risco a sobrevivência humana na Terra” (PACHECO, 2015, p. 305).

Com base na teoria dimensional dos direitos fundamentais, Canotilho (apud LEITE; FERREIRA; CAETANO, 2012, p. 26) classifica os problemas ambientais em duas dimensões: a primeira geração, marcada pela linearidade, “objetiva primordialmente o controle da poluição e a subjetivação do direito do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano”.

Sobre os problemas ambientais de segunda geração, Canotilho (2001, p. 11) destaca que “A leitura do ambientalismo global se dirige sobretudo para aquilo que se passou a chamar problemas ecológicos da segunda geração (camada do ozônio, mudanças climáticas, biodiversidade)”. Pacheco (2005, p. 306) acrescenta que “tais questões reclamam referenciais jurídicos e normativos mais eficientes e adequados a serem estabelecidos e atendidos pelas instituições políticas modernas, as quais devem responder aos aludidos riscos tecnológicos”.

Surge, então, nesse contexto, a ideia do Estado de Direito Ambiental (LEITE; FERREIRA; CAETANO, 2012) ou Estado Constitucional Ecológico (CANOTILHO, 2001). Segundo Leite, Ferreira e Caetano (2012, p. 53),

[...] um processo político-legal de esverdeamento do Estado, marcado por uma constante atualização, aperfeiçoamento e incorporação de novos

elementos que modificam a sua própria estrutura e racionalidade tradicionais.

Com essa nova perspectiva, em todas as condutas do Poder Público, em especial quando do exercício de seu poder normativo, deve-se observar uma racionalidade ambiental, diante dos urgentes problemas ecológicos, acentuados com o avanço de processos tecnológicos, em prol da implementação de um Estado de Direito Ambiental.

3 AS DIRETRIZES PARA REGIONALIZAÇÃO NO NOVO MARCO DO SANEAMENTO

O instrumento da regionalização tem por fundamento a reunião de municípios que compartilham de um interesse comum. O Novo Marco Regulatório do Saneamento, adotando uma perspectiva dominada pela racionalidade econômica, impôs a formação das modalidades de prestação regionalização, com base, primordialmente, em aspectos técnico-operacionais.

A nova legislação, em seu art. 2º, XIV, aponta os critérios técnicos e de viabilidade econômico-financeira para definir a prestação regionalizada dos serviços de saneamento, nos seguintes termos: “prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços” (BRASIL, 2020).

O primeiro aspecto destacado no dispositivo legal é o técnico. Em relação ao referido fator, a legislação apresenta certa vagueza conceitual, mas, em seu art. 43, aponta que tais aspectos se referem aos requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas (BRASIL, 2007). Desse modo, parece que a legislação trata essencialmente dos fatores operacionais de tais serviços.

O segundo critério tratado pelo art. 2º, inciso XIV, do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, refere-se à preocupação com a sustentabilidade econômico-financeira dos grupos de municípios regionalizados. O objetivo foi substituir a gestão associada, antes realizada pelas empresas estatais, considerando que essas empresas firmavam Contratos de Programa com diversos municípios, promovendo um verdadeiro subsídio cruzado entre os municípios autossuficientes e os deficitários.

Esse aspecto da sustentabilidade econômico-financeira mostra ser um ponto de particular preocupação na nova legislação. Isso fica claro quando constatado que somente esse fator foi objeto de regulamentação específica, tal qual é o exemplo do Decreto Federal nº 10.588/2020, que dispõe:

O cumprimento da exigência de prestação regionalizada de que trata o § 1º, para os serviços de água potável e de esgotamento sanitário, estará condicionado à segmentação de todo o território do Estado em estruturas de prestação regionalizada que apresentem viabilidade econômico-financeira. (BRASIL, 2020).

Quando o MRSB trata do interesse comum, que deve nortear a formação dos grupos de municípios, defende-se que há uma restrição simplória em questões técnico-operacionais. Nesse sentido, são as lições do professor Rafael Vanzella e de Jéssica Borges (2021, s.p):

Limitou-se a relacionar interesse comum com compartilhamento de infraestruturas técnico-operacionais. A relação é correta, mas incompleta. [...] O interesse comum pode se manifestar igualmente por outros signos. Com efeito, o interesse comum pode ter outros signos além dos ora abordados. Do ponto de vista ambiental, urbanístico, paisagístico, histórico, é possível, juridicamente, encontrar elementos para configurar o interesse comum. (VANZELLA; BORGES, 2021, s.p).

Considerando a incompletude dos signos que caracterizam os interesses comuns entre os municípios regionalizados, frise-se que à perspectiva ambiental, para além de ser considerada um dos aspectos durante a análise desse interesse, deve lhe ser conferida primazia. Isso porque os serviços de Saneamento Básico trazem grande impacto ao Meio Ambiente. Sobre esse aspecto, a professora Michely Vargas Delpupo Romanello (2005) salienta que:

O saneamento básico é reconhecido como um dos serviços que mais contribuem para a melhoria da saúde, da qualidade de vida e do meio ambiente, o que explica a necessidade de universalização, pressuposto essencial da realização do princípio da igualdade (ROMANELLO, 2005, p. 88).

Pode-se citar, como exemplo, que tais serviços influenciam fortemente os já escassos recursos hídricos, sejam as águas subterrâneas sejam as superficiais. As lições de autores especialistas na gestão de recursos hídricos explicam melhor essa relação:

As atividades do desenvolvimento urbano (abastecimento d'água, drenagem e saneamento e ocupação dos terrenos) têm diretamente ou indiretamente afetado as águas subterrâneas e superficiais, causando sua escassez qualitativa. Segundo SNIS (2006), os indicadores de cobertura de saneamento básico no país mostram o seguinte quadro na área urbana: 95,4% de atendimento com água, 50,3% com coleta de esgotos, sendo que, destes apenas 31,3% são tratados. Não existem dados conclusivos para

resíduos sólidos e drenagem urbana. (FORGIARINI; SILVEIRA; SILVEIRA, 2007, p. 4).

Uma alternativa para proteger as águas subterrâneas e superficiais, no contexto do saneamento básico, seria a observância, nas legislações responsáveis pela regionalização, dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei Federal nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997).

Na configuração desses arranjos, uma ótima prática seria o cuidado de se observar a configuração das bacias hidrográficas, que contam com divisões em âmbito nacional e subdivisões regionais.

As regiões das bacias hidrográficas possuem comitês de gestão, estrutura que poderia ser utilizada também para as políticas de saneamento. Sobre os benefícios de se apreciar a configuração hidrográfica, Forgiarini, Silveira e Silveira esclarecem:

Inserção dos programas voltados ao saneamento básico dentro do planejamento integrado da bacia hidrográfica. Oportunidade para obter respaldo social para investimentos no setor, pois deriva de priorização direta da sociedade através da prospecção social, que faz parte do plano de bacia. (FORGIARINI; SILVEIRA; SILVEIRA, 2007, p. 5).

Com essas diretrizes gerais para a regionalização, há três possibilidades de formatação formal da prestação regionalizada, consubstanciadas nas modalidades de microrregiões, unidades regionais de saneamento ou blocos de referência.

Convém destacar que as microrregiões contam com previsão constitucional, no art. 25, §3º, e possuem regulamentação no Estatuto da Metrópole, Lei Federal nº 13.089/2015. São criadas mediante Lei Complementar Estadual, reunindo municípios limítrofes e a adesão desses municípios é compulsória (BRASIL, 2015).

Em relação às unidades regionais:

A unidade regional de saneamento básico, por seu turno, é aquela instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos. (RESENDE; COHEN; MARCATO, 2021, s.p.)

As unidades regionais dependem da anuência do município para sua adesão a essa forma de prestação regionalizada, contudo, o MRSN tem previsão de mecanismos de sanções premiais (BOBBIO, 2006), na hipótese de não adesão, a exemplo de restrição aos repasses orçamentários voluntários da União, ou seja, aqueles que não contam com determinação

constitucional, bem como aos financiamentos fornecidos por instituições bancárias controladas pela União (BRASIL, 2020).

Por fim, “os o bloco de referência é o agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União e criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares” (BRASIL, 2020). Essa modalidade de regionalização somente ocorrerá se houver inércia por parte dos Estados na expedição de Lei sobre uma das outras duas formas de prestação regionalizada (BRASIL. 2007).

Qualquer que seja a modalidade de regionalização, relegar para o segundo plano aspectos relacionados aos fatores ambientais, em especial quanto aos recursos hídricos, não se alinha com o ordenamento constitucional brasileiro, que traçou um novo modelo de Estado, o modelo Socioambiental.

A legislação deveria conferir primazia às políticas públicas que contassem com uma racionalidade ambiental, o que se faz ainda mais justificável no caso da formatação das microrregiões, unidades regionais ou blocos de referência de saneamento básico, em razão de sua próxima relação com o Meio Ambiente.

4 A REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E A RACIONALIDADE AMBIENTAL: ANÁLISE DA LEI ESTADUAL Nº 17.383/2021 DE SÃO PAULO

Após mais de um ano de vigência da Lei Federal nº 14.026/2020, e diante das sanções que a novel legislação impôs aos Entes Subnacionais que não se adequassem aos ditames do MRSB, os Estados-membros se movimentaram para a aprovação legislativa dos arranjos possíveis para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico. Mais uma vez desconectada da racionalidade ambiental, que deveria nortear quaisquer das políticas públicas inseridas em um Estado de Direito Ambiental, algumas legislações estaduais adotaram a perspectiva econômica de forma absoluta, com desconsideração da interface com aspectos ambientais de tais serviços.

Em análise da Lei Estadual nº 17.383, do Estado de São Paulo, verifica-se que foram criadas quatro unidades regionais, um grande bloco com 370 municípios e outras três unidades, com arranjos abarcando de 35 a 98 municípios (SÃO PAULO, 2021).

O único material público disponível sobre o tema, exarado pelo Estado de São Paulo, trata-se de uma apresentação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Nesse material, são elencados os motivos que, em tese, motivaram a definição das unidades regionais, quais sejam: i) proximidade geográfica; ii) respeito às bacias hidrográficas como unidade de planejamento de saneamento básico; iii) visando alcançar a sustentabilidade econômico-financeira; iv) respeito aos contratos vigentes e aos atuais arranjos de prestação regionalizada dos serviços (SÃO PAULO, 2021).

A efetiva análise da legislação não conduz para a conclusão de que, de fato, foram observados fatores ambientais, tal qual o respeito às bacias hidrográficas, o que se mostra pertinente, visto que os serviços de saneamento básico trazem forte impacto aos recursos hídricos. Quando comparada, a formatação das unidades regionais criadas pela legislação paulista com as unidades estaduais de gestão dos recursos hídricos, dispostas na Lei Estadual nº 16.337/2019 (SÃO PAULO, 2019), verifica-se uma evidente incompatibilidade.

Em nota técnica elaborada pelo Instituto Água e Saneamento - IAS e pelo Instituto de Democracia e Sustentabilidade – IDS (2021), com a análise específica do projeto de lei paulista sobre a regionalização, foi apontada a importância de aliar as políticas de Saneamento Básico e de gestão de recursos hídricos:

Considerando que a maioria dos Comitês aborda, em seus planos de bacia, aspectos relacionados com saneamento — desde metas para melhoria da qualidade da água até esforços para implementação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos — a falta de articulação entre a regionalização do saneamento e a gestão de recursos hídricos pode resultar em um retrocesso em termos de planejamento territorial e construção de políticas públicas integradas (IAS; IDS, 2021, p. 27)

É perceptível que aspectos ambientais foram extremamente negligenciados. Defende-se que o fator preponderante para a formatação desses arranjos foi a aderência aos contratos vigentes, especialmente em relação aos contratos de programa, vigentes com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Isso porque a unidade sudeste, que abarca 370 municípios, um número desproporcional em comparação às outras unidades regionais, é composta justamente dos entes municipais que contam com a operação dos serviços pela companhia estatal (IAS; IDS, 2021).

Não se suscita a ilegitimidade de considerar os contratos vigentes quando da formatação das unidades regionais, contudo, esse não deveria ser o critério preponderante em uma decisão estatal, tomada sob a égide de um Estado de Direito Ambiental, ainda mais quando presente uma relação tão íntima entre os serviços de Saneamento Básico e o Meio Ambiente, em especial quanto aos recursos hídricos.

É importante frisar que a universalização dos serviços de saneamento básico até 2030, meta primordial estabelecida no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS de número 6, não deve ser observada puramente do ponto de vista econômico, como fez a legislação paulista. O próprio ODS 6 estabelece, como objetivo: “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos” (ONU, 2015).

Quando é citada a gestão sustentável da água e do saneamento, resta clara a preocupação com o fator ambiental, quando da formulação de políticas para a universalização do Saneamento Básico. Tostes e Ferreira (2017, p. 207) definem o desenvolvimento sustentável “como o processo de transformações que, ocorrendo de forma harmoniosa em várias dimensões (espacial, ambiental, econômica, social, cultural e institucional), almeja a promoção humana integral, a cidadania plena e a equidade social”.

Em relação às políticas de prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, ao observar fatores ambientais, de fato, alguns arranjos podem se tornar insustentáveis do ponto de vista econômico-financeiro. Contudo, por se tratar a questão ambiental de primordial preocupação em um Estado de Direito Ambiental, em especial no tocante ao Saneamento Básico, que guarda uma relação de grande impacto em recursos hídricos, convém ao Estado, em sentido lato, formular as unidades regionais ou microrregiões em conformidade com uma racionalidade ambiental, mesmo que afetada a sustentabilidade econômico-financeira.

Para atenuar essa problemática econômico-financeira, deve, inclusive, aportar incentivos e, se for o caso, disponibilizar recursos orçamentários para garantir também a viabilidade econômica dessas unidades.

O próprio MRSN, em seu art. 50, §1º, estabelece que:

Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços (BRASIL, 2020).

A novel legislação já previu aportes orçamentários na hipótese em que, após finalizados os arranjos de prestação regionalizada, esses não alcançarem a sustentabilidade econômico-financeira com as receitas tarifárias oriundas da prestação dos serviços.

É defensável que, para conferir maior efetividade possível ao ordenamento constitucional, em especial o art. 225, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), seja priorizada a transferência de recursos não onerosos da União para unidades regionais ou microrregiões que, ao observarem fatores ambientais, percam a sustentabilidade econômico-financeira. Com a tutela ambiental, o compromisso estatal, não pode restar ao plano normativo, sem implementação prática. Antônio Hermam Vasconcellos e Benjamin (3007), em trabalho tratando justamente do Estado de Direito Ambiental e o Estado teatral, dispõe que:

[...] aquele que, ao regular a proteção do meio ambiente, mantém uma situação de vácuo entre a lei e a implementação. Um Poder Público que, na letra fria do texto normativo, não se importa em bravejar, mas que fácil e rapidamente amansa diante das dificuldades da realidade político-administrativa (BENJAMIN, 2007, p. 7).

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico criou um microsistema com distribuição de competências entre os três níveis federativos. Por exemplo, em relação à prestação regionalizada, a criação de unidades regionais ou microrregiões de saneamento coube aos Entes Estaduais. Outro exemplo, quando tratou da uniformização do ambiente regulatório, definiu-se a Agência Nacional de Águas (ANA) como a competente para a expedição de normas de referência a serem seguidas pelas agências reguladoras municipais, conciliando a parametrização regulatória com a autonomia municipal (BRASIL, 2020).

Diante desse panorama legislativo, resta claro o apontamento para um federalismo cooperativo. Sobre o tema, Cibele Franzese (2010), em sua tese de doutoramento, dissecou o federalismo brasileiro. Segundo a autora, o modelo de federalismo nacional possui características dúbias, ora prevendo competências privativas, demonstrando um intento de federalismo competitivo, ora delineando competências federativas comuns ou concorrentes, o que aponta para um federalismo cooperativo.

O modelo de federalismo cooperativo se mostra relevante quando constatada a incapacidade de municípios, sozinhos, implementarem políticas eficazes. Cibele Franzese (2019) comenta todo o processo que levou a uma centralização das políticas sociais nos Entes municipais e dispõe sobre o porquê de esse fato ter mostrado desigualdades, considerando a heterogeneidade marcante nos mais de 5.000 municípios brasileiros:

O resultado desse processo foi a municipalização de políticas sociais de maneira heterogênea, levando a uma grande fragmentação na promoção de políticas públicas ao longo dos mais de 5.000 municípios. A essa fragmentação institucional alia-se o fato de haver entre esses milhares de municípios, não apenas diferenças de orientação partidária e de prioridades de política pública, mas uma grande desigualdade socioeconômica, que faz

com que os problemas a serem enfrentados pelos governos locais sejam diferentes e que suas capacidades fiscal e administrativa para fazer frente a estes sejam bastante desiguais (FRANZESE, 2019, p. 96).

Esse cenário começou a ser alterado a partir da década de 1990, com o fortalecimento do Ente Federal. Franzese destaca que na “agenda de políticas sociais a estratégia federal foi promover incentivos financeiros para que os governos subnacionais investissem na universalização do acesso a políticas de educação, saúde e assistência social” (FRANZESE, 2019, p. 136).

A estudiosa destaca, ainda, que a

[...] a cooperação se materializa por meio do financiamento compartilhado, operacionalizado com transferências realizadas diretamente de fundo a fundo. O financiamento compartilhado [...] possibilita a nacionalização de programas e de padrões de atendimento” (FRANZESE, 2019, p. 133).

A problemática quanto à heterogeneidade dos municípios brasileiros também é um traço marcante nos serviços públicos de saneamento básico. Por exemplo, quanto ao esgoto sanitário, em âmbito nacional, o percentual de esgoto coletado e tratado, em comparação ao esgoto gerado, é de 50,8%. Quando se faz um recorte regional, constatando-se desigualdades acentuadas: na região norte, o índice cai para apenas 21,4%, ao passo que, na região sudeste, o percentual é superior à média nacional, alcançando 58,6% (SNIS, 2021, p. 63).

A desigualdade no setor é ainda mais gritante na comparação entre Estados brasileiros, o Estado do Pará, por exemplo, coleta e trata apenas 10% de seu esgoto gerado. O Estado de Rondônia trata o percentual de 8,5% do esgoto gerado. Em outra ponta, o Estado do Paraná coleta e trata 74,6% do esgoto gerado (SNIS, 2021, p. 64).

A exemplo do que ocorreu na saúde, na educação e na assistência social, os serviços de saneamento básico merecem esforços típicos de um modelo cooperativo de federalismo. Busca-se, também, a efetivação de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A cooperação não deve ser circunscrita à universalização desses serviços, apesar de esse ser um dos grandes objetivos atuais, mas deve-se estender ao cuidado ao Meio Ambiente, quando da interface do Saneamento Básico com os recursos naturais.

A despeito de ser necessário o dispêndio de recursos orçamentários da União, que inegavelmente são cada vez mais escassos, quando presente a insustentabilidade econômico-financeira de blocos que buscaram atender uma racionalidade ambiental, os entraves da

realidade político-administrativa não devem ser barreiras para conferir efetividade ao Estado de Direito Ambiental.

5 CONCLUSÃO

Com o avanço das tecnologias, são cada vez mais complexas as interações do ser humano com o Meio Ambiente. São necessárias ações individuais, coletivas e estatais para a saudável convivência entre as demandas humanas e o planeta Terra. Defende-se que essa possibilidade será concretizada, quando os pilares de Estado de Direito Ambiental forem, efetivamente, considerados, tanto para as iniciativas privadas quanto para as públicas.

Dentre as políticas públicas de especial interesse estão aquelas que viabilizam o direito ao saneamento básico a todos. Esse é um caminho para vivenciar a justiça ambiental, tal qual preconiza o artigo 225, da Constituição Federal de 1988. Com esse fundamento, é imprescindível que as prestações de serviços de água, de esgoto, de drenagem ou de coleta de resíduos sólidos considerem fatores ambientais, preferencialmente, aos fatores econômico-financeiros, visto que, nesses serviços, verifica-se forte impacto nos recursos hídricos, tanto em águas superficiais quanto nas subterrâneas. Portanto, a correta destinação é essencial para preservar da contaminação espelhos d'água e lençóis freáticos.

Um dos instrumentos previstos no Novo Marco Legal do Saneamento Básico, a Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, foi a figura da regionalização, com a determinação de criação de arranjos que agrupassem municípios em unidades regionais, microrregiões ou blocos de referência. Para tanto, aos Estados-membros coube a competência para a expedição de leis destinadas à formatação dos instrumentos de prestação regionalizada.

A legislação previu para a formação dos modelos de regionalização a observância de interesse comum entre os municípios e, para tanto, considerou: premissas técnico-operacionais, tais quais o compartilhamento de infraestruturas necessárias à prestação dos serviços; e, a sustentabilidade econômico-financeira, viabilizada mediante gestão associada e de subsídios cruzados entre um superavitário e outro deficitário, de modo que as receitas tarifárias sejam suficientes para viabilizar a universalização dos serviços de saneamento básico.

Os signos que caracterizam o interesse comum entre municípios por meio da formatação da prestação regionalizada previstos no Marco Regulatório do Saneamento,

infelizmente, desconsideram fatores ambientais, tal qual empregar certa correspondência entre as unidades regionais ou microrregiões de saneamento com as unidades de gerenciamento dos recursos hídricos, os denominados comitês de bacias hidrográficas.

Esse caminho foi trilhado por alguns Estados-membros, que formularam suas legislações para a regionalização, com prioridade na sustentabilidade econômico-financeira. Foi essa racionalidade que guiou o Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 16.337/2019, que, para além de olhar somente para o aspecto da sustentabilidade dos serviços com recursos tarifários, buscou, em primeiro plano, a conservação das relações contratuais vigentes entre os municípios paulistas e a sua companhia estadual de saneamento.

No caso específico da lei de São Paulo, mais grave que primar, de modo absoluto, pela sustentabilidade econômico-financeira dos arranjos de prestação regionalizada, defende-se que se conferiu privilégio aos interesses econômicos de uma empresa estatal própria, em prejuízo de fatores ambientais necessários na prestação dos serviços de saneamento.

Ressalta-se que a sustentabilidade econômica é importante, contudo, diante dos pilares do art. 225 da CF/88, que permitem erigir um Estado de Direito Ambiental, em especial por meio da regionalização dos serviços de saneamento, deve-se considerar os critérios de sustentabilidade ambiental, entre eles, guardar pertinência com as unidades de gerenciamento dos recursos hídricos, os denominados comitês de bacias hidrográficas, tendo em vista o grande impacto dos serviços de saneamento nas águas subterrâneas e superficiais.

Para compatibilizar a sustentabilidade econômica e ambiental, priorizando essa, diante de eventual insuficiência da arrecadação tarifária para o equilíbrio econômico-financeiro, será justificável, à luz constitucional, que o Poder Público promova políticas de incentivos. Um exemplo seria a transferência de recursos não onerosos e financiamentos aos municípios, como previsto no Marco Regulatório do Saneamento. Por meio desses caminhos, confia-se que o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 6 (ONU) possa ser alcançado até o ano de 2030, tanto em seu aspecto quantitativo de universalização quanto qualitativo de defesa ambiental. Somente por meio de ações que priorizem a tutela e a justiça ambiental é que o Brasil poderá conviver com as importantes conquistas que um Estado de Direito Ambiental proporciona.

Nesse sentido, a defesa dos argumentos de que quando o sistema legal prioriza a sustentabilidade econômica sem atentar para a sustentabilidade ambiental poderá ter sua constitucionalidade contestada, pois se afasta do dever de preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. O Estado teatral e a implementação do direito ambiental. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental. **Anais**. 2003. p. 335-366.
- BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Barueri: Editora Manole, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. [Decreto Federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020]. Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.588-de-24-de-dezembro-de-2020-296387871>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. [Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005]. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2005. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. [Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007]. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília: Congresso Nacional, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. [Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020]. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. [Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997]. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: Congresso Nacional, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento – SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: Diagnóstico Temático dos Serviços de Água e Esgoto. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2020/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2021.pdf. Acesso em 20 abr. 2022.
- CANOTILHO, José Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, v. 8, Ano 4, p. 9-16, 2001.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. O controle judicial das omissões públicas como garantia de fruição dos direitos sociais pelos cidadãos. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2009.

FORGIARINI, Francisco Rossarolla; DA SILVEIRA, André Luiz Lopes; DA SILVEIRA, Geraldo Lopes. Saneamento Básico e Recursos Hídricos: benefícios da interface das políticas de gestão. In: XVII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, 2007, São Paulo. **Anais eletrônicos**. Disponível em: https://abrh.s3.sa-east-1.amazonaws.com/Sumarios/19/ba7393b5be4f901ec99205d40b845e48_f352d89d0368f21df0fa3729444e553e.pdf. Acesso em 20 abr. 2022.

FRANZESE, Cibele. **Federalismo cooperativo no brasil: da constituição de 1988 aos sistemas de políticas públicas**. 2009. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8219/72060100752.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2022.

INSTITUTO ÁGUA E SANEAMENTO (IAS); INSTITUTO DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE (IDS). **Desafios e riscos da implementação do marco legal do saneamento no estado de São Paulo: análise do PL 251/2021**. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.idsbrasil.org/wp-content/uploads/2021/07/PL251_Nota-Tecnica_IAS_IDS.pdf. Acesso em 20 abr. 2022.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília, 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 15 abr. 2022.

PACHECO, Cláudio Gonçalves. As desventuras de um Estado de Direito Ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 52, Número 205, p. 297-317, jan./mar. 2015.

RESENDE, Natália. COHEN, Isadora. MARCATTO, Fernando. Gestão Associada da Prestação dos Serviços – o que muda com o Novo Marco Legal do Saneamento? In: DAL POZZO, Augusto Neves. **O novo Marco Regulatório do Saneamento Básico**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021. Não paginado.

ROMANELLO, Michely Vargas Delpupo. **Saneamento básico como direito fundamental: por que o seu acesso é tão difícil no Brasil?** Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SÃO PAULO. [Lei Estadual nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016]. Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2016. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16337-14.12.2016.html>. Acesso em 20 abr. 2022.

SÃO PAULO. [Lei Estadual nº 17.383, de 05 de junho de 2021]. Dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/198980>. Acesso em 20 abr. 2022.

SÃO PAULO. A Regionalização da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico segundo o Novo Marco Legal. São Paulo, 2021. Disponível em:

<https://sigrh.sp.gov.br/public/uploads/documents//CRH/20821/regionalizacao-marco-saneamento.pdf>. Acesso em 20 abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

TOSTES, José Alberto. FERREIRA, José Francisco de Carvalho. Avaliação da sustentabilidade na Amazônia: a mesorregião norte do Amapá. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté/SP, v. 13, n. 1, p. 198-223, jan-abr/2017.

VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. BORGES, Jéssica Suruagy Amaral. Notas sobre a Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Saneamento Básico. In: DAL POZZO, Augusto Neves. O novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2021.